

**CAIXA DE PREVIDENCIA PRIVADA
BEC
REGULAMENTO DO PLANO BD**

SUMÁRIO

GLOSSÁRIO DO PARTICIPANTE	1
TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	2
TÍTULO II - DOS MEMBROS	2
CAPÍTULO I - DOS PATROCINADORES	2
CAPÍTULO II - DOS PARTICIPANTES, ASSISTIDOS E BENEFICIÁRIOS	3
Seção I – Dos Participantes Ativos	3
Seção II – Dos Assistidos.....	4
Seção III – Dos Beneficiários	4
TÍTULO III - DOS INSTITUTOS PREVIDENCIÁRIOS	5
CAPÍTULO I - DO AUTOPATROCÍNIO	5
Seção I - Das Condições	5
CAPÍTULO II - DO RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES	5
Seção I - Das Condições	6
Seção II - Do Valor do Resgate	6
CAPÍTULO III - DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO	6
Seção I - Das Condições	7
Seção II - Do Valor do Benefício Proporcional Diferido	7
CAPÍTULO IV - DA PORTABILIDADE	8
Seção I – Das Condições.....	8
Seção II – Da Transferência dos Recursos Financeiros	8
Seção III – Do Valor a ser Portado.....	8
Seção IV – Do Recebimento da Portabilidade.....	8
Seção V – Das Disposições Gerais	8
TÍTULO IV - DO CUSTEIO DO PLANO BD	9
CAPÍTULO I – DO VALOR DE REFERÊNCIA DO PLANO BD	9
CAPÍTULO II - DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO	9
CAPÍTULO III - DO SALÁRIO-REAL-DE-BENEFÍCIO - SRB	10
CAPÍTULO IV - DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PLANO BD	10
CAPÍTULO V - DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES	11
TÍTULO V - DOS BENEFÍCIOS	12
CAPÍTULO I - DOS BENEFÍCIOS DO PLANO BD	12
CAPÍTULO II – DA ATUALIZAÇÃO DOS BENEFÍCIOS E DA DATA DE PAGAMENTO	12
CAPÍTULO III - DOS CRITÉRIOS GERAIS DE COMPLEMENTAÇÃO	13
CAPÍTULO IV - DOS BENEFÍCIOS DE COMPLEMENTAÇÃO	14
Seção I – Da Complementação de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição	14
Seção II – Da Complementação de Aposentadoria Por Invalidez	15
Seção III - Da Complementação de Aposentadoria Por Idade.....	15
Seção IV - Do Pecúlio Por Morte	15
Seção V - Da Complementação de Auxílio - Doença.....	16
Seção VI - Da Complementação de Pensão	16
Seção VII - Da Complementação do Auxílio-Reclusão	17
Seção VIII – Do Abono Anual	17
Seção IX – Da Revisão dos Benefícios	17
TÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	17

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DEFINIDOS DA CABEC – CAIXA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA BEC

GLOSSÁRIO DO PARTICIPANTE

O glossário tem por objetivo transmitir uma noção de significado de palavras e expressões utilizadas no texto do Regulamento.

- I – **Atuário**: profissional responsável pelos cálculos atuariais do custeio e das reservas matemáticas, aplicando conhecimentos de matemática, estatística e finanças na estruturação de planos de previdência e seguros.
- II – **Avaliação Atuarial**: estudo realizado periodicamente, apoiado em levantamento de dados estatísticos da população estudada e em bases técnicas atuariais, por meio do qual o atuário avalia o valor dos compromissos e o valor dos recursos necessários à garantia dos benefícios oferecidos pelo plano.
- III – **Benefício de Renda Continuada**: benefício de caráter previdenciário pago periodicamente sob a forma de renda ou anuidade, em caráter temporário ou vitalício, correspondente ao benefício de complementação de aposentadoria ou complementação de pensão.
- IV – **Benefícios de Risco**: benefícios de caráter previdenciário cuja concessão depende da ocorrência de eventos não previsíveis tais como a doença, a invalidez, a morte ou a reclusão.
- V – **Benefício Pleno Programado**: benefício de caráter previdenciário previsto no regulamento do plano e que ocorre em um momento esperado, como por exemplo, a complementação de aposentadoria por tempo de contribuição ou idade, cujos requisitos para a sua percepção impedem a opção do participante pelos institutos do benefício proporcional diferido ou da portabilidade.
- VI – **Institutos Previdenciários**: instrumentos previstos na legislação da Previdência Complementar destinados a garantir ao Participante Ativo a manutenção do direito previdencial adquirido durante sua participação no plano de benefícios.
- VII – **Jóia**: contribuição complementar prevista no regulamento do plano de benefício, fundamentada no princípio da solidariedade contributiva e estabelecida atuarialmente com o objetivo de minimizar o impacto da adesão ou da alteração de dados cadastrais do participante.
- VIII – **Nota Técnica Atuarial**: documento técnico elaborado por atuário contendo as expressões de cálculo das provisões, reservas e fundos de natureza atuarial, contribuições e metodologias de cálculo para apuração de perdas e ganhos atuariais, de acordo com as hipóteses biométricas, demográficas, financeiras e econômicas.
- IX – **Patrocinador**: Patrocinador é a empresa ou grupo de empresas de direito privado, que oferecem aos seus empregados, plano de benefícios de natureza previdenciária, administrado por Entidade de Previdência Complementar.
- X – **Período de Diferimento**: período compreendido entre a data de opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido e a data de implementação de todas as condições para entrada em gozo de benefício de complementação de aposentadoria.
- XI – **Plano de Benefícios Definidos**: plano complementar de aposentadoria, no qual o participante conhece previamente o nível do benefício, sendo as contribuições mensais determinadas, por conseguinte, em função do benefício projetado.
- XII – **Plano de Benefícios Receptor**: plano para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante Ativo, para fins de Portabilidade.
- XIII – **Plano de Custeio**: documento elaborado com periodicidade mínima anual, pelo atuário responsável pelo acompanhamento do plano de benefício, no qual é estabelecida a forma de financiamento do custo, fixando as taxas de contribuição para participantes, assistidos e patrocinadores necessárias ao equilíbrio do Plano de Benefícios.
- XIV – **Previdência Complementar**: regime de previdência privada, de caráter complementar e facultativo, organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de Previdência Social.

É baseada na constituição de reservas que garantam o benefício contratado e administrado por entidade de previdência complementar.

- XV - **Previdência Social**: sistema governamental federal responsável pela previdência básica.
- XVI - **Reserva Matemática**: valor monetário que designa os compromissos da entidade em relação a seus participantes em uma determinada data, destinado ao pagamento futuro de benefícios, considerando o regulamento do plano e o plano de custeio em vigor. É apurada com base no resultado da diferença entre o Valor Presente dos Benefícios e o Valor Presente das Contribuições Futuras, calculados atuarialmente, com a aplicação de premissas previstas em Nota Técnica Atuarial.
- XVII - **Renda Mensal Vitalícia**: valor da renda mensal vitalícia, atuarialmente equivalente ao valor presente obtido em função: (a) da idade do participante; (b) do valor da reserva matemática ou do valor equivalente ao resgate de contribuições e; (c) da aplicação das hipóteses de taxa de juros atuarial e das tábuas atuariais correspondentes. A expressão matemática relativa ao cálculo da renda mensal vitalícia consta em Nota Técnica Atuarial.
- XVIII - **Benefício Antecipado**: Benefício de complementação de aposentadoria por tempo de contribuição concedido de forma pro rata atuarial para o participante que não implementar todos os prazos exigidos para sua concessão.
- XIX - **Meta Atuarial**: Valor mínimo esperado para o retorno dos investimentos dos recursos garantidores do plano BD, fixado como sendo a taxa de juros adotada na avaliação atuarial conjugada com o **Índice do Plano** BD.
- XX - **Índice do Plano**: Índice econômico ou financeiro utilizado para corrigir monetariamente benefícios e outros valores do plano BD.
- XXI - **Reserva de Contingência**: Superávit técnico acumulado do plano BD, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor das reservas matemáticas, destinado à garantia dos benefícios contratados, em face de eventos futuros e incertos.
- XXII - **Reserva Especial**: Superávit técnico acumulado do plano BD, que exceder ao valor da reserva de contingência, destinado à redução das contribuições ou à melhoria dos benefícios do Plano BD.

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Regulamento disciplinará o Plano de Benefícios Definidos, doravante denominado Plano BD.

TÍTULO II - DOS MEMBROS

Art. 2º - São membros do Plano BD:

- I - Patrocinadores;
- II - Participantes; e
- III - Assistidos.

CAPÍTULO I - DOS PATROCINADORES

Art. 3º - São patrocinadores do Plano BD:

- I - Alvorada Cartões;
- II - A CABEC;

PARÁGRAFO ÚNICO – Alvorada Cartões é a nova designação da Alvorada Cartões, Crédito, Financiamento e Investimento S.A., que incorporou o Banco BEC S.A., nova denominação do Banco do Estado do Ceará S.A..

CAPÍTULO II - DOS PARTICIPANTES, ASSISTIDOS E BENEFICIÁRIOS

Seção I – Dos Participantes Ativos

Art. 4º - A inscrição como Participante Ativo do Plano BD é facultada exclusivamente aos empregados dos Patrocinadores, com participação no custeio do Plano BD.

§ 1º - Para os efeitos deste Regulamento, são equiparáveis aos empregados a que se refere o *caput*, os gerentes, os diretores, os conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes dos patrocinadores.

§ 2º - Para os empregados dos patrocinadores que estiverem em gozo de auxílio-doença pela Previdência Social, inclusive o acidentário, será facultada sua inscrição a partir do retorno à atividade no patrocinador.

Art. 5º - São Participantes Ativos **do Plano BD** as pessoas físicas inscritas na forma deste Regulamento, classificando-se em:

I - Participante Ativo Patrocinado: o empregado que esteja em atividade no patrocinador ou que dele esteja afastado temporariamente por motivo involuntário;

II - Participante Ativo Autopatrocinado:

a) o empregado de patrocinador que dele esteja afastado temporariamente por motivo voluntário e que optar por manter a sua contribuição e a do patrocinador durante o período de afastamento; ou

b) o ex-empregado de patrocinador que tenha optado pelo instituto do Autopatrocínio de que trata o art. 13; ou

III - Participante Ativo com Benefício Proporcional Diferido: o ex-empregado de patrocinador que tenha optado pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido de que trata o art. 19.

Art. 6º - A inscrição de Participante Ativo far-se-á por meio de formulário próprio a ser fornecido pela CABEC.

§ 1º - A CABEC entregará ao participante identificação comprobatória dessa qualidade, bem como as informações exigidas pelas normas vigentes.

§ 2º - São considerados “fundadores”, com dispensa do pagamento de jóia previsto no art. 44, inciso V, os participantes inscritos neste Plano de Benefícios até 22/08/1987.

§ 3º - Aquele que não se vincular à CABEC simultaneamente ao seu ingresso ou reingresso no quadro de pessoal da respectiva patrocinadora, poderá fazê-lo posteriormente, mediante recolhimento das contribuições extras, contadas a partir da data de admissão na patrocinadora, calculadas atuarialmente, de forma a determinar o valor da reserva matemática necessária à cobertura do acréscimo de encargos assumidos pelo plano BD, em razão do cômputo do respectivo tempo de serviço.

§ 4º - Os participantes “não fundadores” estarão sujeitos ao pagamento de jóia calculada atuarialmente, conforme previsto no art. 44, inciso V, sujeitando-se a revisão do seu valor no caso de qualquer inclusão posterior de tempo de contribuição à Previdência Social.

§ 5º - A reinscrição de participante sujeitará o interessado a todas as exigências de uma nova inscrição, não fazendo jus a qualquer direito inerente à inscrição anterior.

Art. 7º - Será cancelada a inscrição do participante que:

I - vier a falecer;

II - requerer o cancelamento da inscrição;

III - optar pelo Resgate de Contribuições;

IV - optar pela Portabilidade; ou

V - não efetuar o recolhimento de suas contribuições ao Plano BD por 3 (três) meses consecutivos ou não.

PARÁGRAFO ÚNICO – O cancelamento previsto no inciso V deste artigo deverá ser precedido de notificação ao participante, o qual terá o prazo de 30 (trinta) dias para liquidar o débito.

Seção II – Dos Assistidos

Art. 8º - Considera-se assistido, o participante e o beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada pelo Plano BD, denominados, respectivamente, de Participante Assistido e de Beneficiário Assistido.

Art. 9º – Dar-se-á a perda da condição de assistido:

- I – Pela cessação do benefício da Previdência Social; ou
- II – Pelo falecimento.

Seção III – Dos Beneficiários

Art. 10 – Consideram-se beneficiários os seguintes dependentes do participante:

- I – O cônjuge ou companheiro (a);
- II – O filho;
 - a) Até a idade de 252 meses desde que esteja cursando estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido;
 - b) Até a idade de 288 meses desde que esteja cursando estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido.
 - c) De qualquer idade desde que reconhecido pela Previdência Social como inválido.
- III - Outro dependente desde que considerado como tal pela legislação da Previdência Social e observada as mesmas condições do inciso II acima.

PARÁGRAFO ÚNICO - A inscrição de beneficiário deve ser requerida pelo participante e instruída com a apresentação dos seguintes documentos:

- I - Cônjuge ou companheiro (a);
 - a) Certidão de casamento;
 - b) Declaração, no caso de companheiro (a), comprovando a união estável, desde que não haja impedimentos, na forma do código civil, assinada por duas pessoas, com firma reconhecida por autenticidade, ou
 - c) Certidão de nascimento de filho havido em comum, desde que não haja impedimentos a união estável, na forma do código civil;
 - d) CPF.
- II - Filhos;
 - a) Certidão de nascimento, ou
 - b) Carteira de identidade e CPF, se de maioridade;
 - c) Declaração de entidade de ensino, (se for o caso).
- III - Outros;
 - a) Prova de inscrição junto à Previdência Social como beneficiário de participante ou de assistido;
 - b) Certidão de nascimento, ou
 - c) Carteira de identidade e CPF, se de maioridade;

Art. 11 – Ressalvados os casos de morte do participante, o cancelamento de sua inscrição implica o cancelamento da inscrição dos respectivos beneficiários.

PARÁGRAFO ÚNICO – A condição de beneficiário para efeito de recebimento de pensão por morte será cancelada nas seguintes situações:

- I - Cônjuge ou companheiro (a); após a anulação do casamento, desquite, separação judicial ou divórcio em que se torne expressa a perda ou a dispensa, mesmo tácita, da percepção de alimentos, no caso do cônjuge e pelo abandono da coabitação comum, no caso do (a) companheiro (a).
- II - Filhos: pelo casamento ou quando ultrapassada a idade definida no inciso II do art. 10;
- III - Outros: na mesma época em que a condição de dependência for cancelada ou suspensa pela Previdência Social.

TÍTULO III - DOS INSTITUTOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 12 – O participante que se desligar do quadro de empregados do patrocinador tem assegurado o direito de optar por um dos seguintes institutos, observadas as disposições legais pertinentes:

- I - Autopatrocínio;
- II - Resgate de Contribuições;
- III - Benefício Proporcional Diferido; ou
- IV - Portabilidade.

CAPÍTULO I - DO AUTOPATROCÍNIO

Art. 13 – Autopatrocínio consiste na faculdade de o participante manter o valor de sua contribuição e a do patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios ofertados pelo Plano BD.

§ 1º - O valor do salário-de-participação que servirá de base para cálculo da contribuição, total ou parcial, na forma do *caput*, será atualizado na época e proporção em que for efetuado o reajuste geral dos salários concedido a todos os empregados, participantes ativos patrocinados.

§ 2º - Para os efeitos deste Regulamento, no caso do Participante Ativo Autopatrocinado, o período de manutenção nesse instituto será computado como tempo de vínculo funcional ao patrocinador.

§ 3º - A opção pelo instituto do Autopatrocínio não impede a posterior opção pelos demais institutos previstos no art. 12.

Art. 14 – Todas as contribuições efetuadas em substituição às do patrocinador, descontadas as parcelas destinadas ao custeio administrativo, serão entendidas, em qualquer situação, como contribuições do participante.

Seção I - Das Condições

Art. 15 – O deferimento da opção pelo Autopatrocínio dar-se-á desde que o Participante Ativo:

- I – com perda parcial da remuneração: apresente requerimento no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data em que se iniciar a perda;
- II – com perda total da remuneração: comprove o encerramento do vínculo empregatício com o patrocinador e apresente o termo de opção no prazo de até 60 (sessenta) dias, após o recebimento do extrato mencionado no art. 33.

CAPÍTULO II - DO RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES

Art. 16 - Resgate de Contribuições é o instituto que faculta ao Participante Ativo o direito de restituição das contribuições por ele vertidas ao Plano BD.

§ 1º - É vedado o resgate de contribuições:

- I - oriundas de portabilidade, constituídas em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar;
- II - do participante que esteja em gozo de benefícios.
- III - do participante com vínculo empregatício com o patrocinador.

§ 2º - É facultado o resgate de contribuições, oriundas de portabilidade, constituídas em plano de previdência complementar aberta, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora.

Seção I - Das Condições

Art. 17 - O deferimento da opção pelo Resgate de Contribuições dar-se-á desde que o Participante Ativo:

- I – apresente o termo de opção no prazo de até 60 (sessenta) dias, após o recebimento do extrato mencionado no art. 33;
- II – não esteja em gozo de benefício oferecido pelo Plano BD; e
- III – comprove a cessação do seu vínculo empregatício com o patrocinador.

PARÁGRAFO ÚNICO – A opção pelo Resgate de Contribuições implica a desvinculação do Participante Ativo, bem como a cessação de todos os compromissos do Plano BD relativos a esse participante e aos seus beneficiários inscritos, exceto em relação às parcelas vincendas quando o participante optar pelo resgate parcelado.

Seção II - Do Valor do Resgate

Art. 18 – O valor do resgate de contribuições corresponderá à totalidade das contribuições vertidas pelo participante ao Plano BD, inclusive as importâncias recolhidas a título de jóia, descontadas as parcelas destinadas ao custeio administrativo, atualizado na forma do art. 58.

PARÁGRAFO ÚNICO - A restituição a que se refere o *caput* poderá ser feita em cota única ou, por exclusiva opção do participante, em até 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas, atualizadas pelo **Índice do Plano**.

CAPÍTULO III - DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Art. 19 – Benefício Proporcional Diferido é o instituto que faculta ao Participante Ativo, em razão da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador antes da aquisição do direito aos benefícios previstos no art. 52, inciso II e III, observadas as condições definidas no art. 23, optar por receber, em tempo futuro, os benefícios previdenciais programados decorrentes dessa opção.

PARÁGRAFO ÚNICO – O participante que optar pelo Benefício Proporcional Diferido terá o pagamento de suas contribuições suspenso, durante o período de diferimento, ressalvado o disposto no art. 20.

Art. 20 – Na fase de diferimento, o participante deverá arcar com o custeio dos benefícios de risco, caso sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido inclua:

- I - cobertura dos benefícios de complementação de aposentadoria por invalidez;
- II - complementação de pensão por morte como Participante Ativo ou como Participante Assistido em gozo de complementação de aposentadoria por invalidez.

Art. 21 – O Participante Ativo que não tenha incluído no Benefício Proporcional Diferido a cobertura dos benefícios de risco durante o período de diferimento, conforme art. 20, e que, neste mesmo período venha a:

- I - invalidar-se: fará jus ao benefício a partir do término do período de diferimento.
- II – falecer: os beneficiários farão jus à pensão a partir do término do período de diferimento.

Art. 22 – A data em que o participante irá implementar as condições para recebimento do Benefício Pleno programado será estimada quando do requerimento pelo Benefício Proporcional Diferido, com base no tempo de vinculação à Previdência Social, então constante no cadastro da CABEC, fundamentado em documento hábil.

§ 1º - A data a que se refere o *caput* será aquela prevista em conformidade com este Regulamento, de acordo com as condições para que o participante possa ter o direito a receber a complementação de aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, a que primeiro ocorrer.

§ 2º - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pela Portabilidade ou Resgate de Contribuições.

Seção I - Das Condições

Art. 23 – O deferimento da opção pelo Benefício Proporcional Diferido dar-se-á desde que o Participante Ativo, atenda cumulativamente os seguintes requisitos:

- I - apresente termo de opção no prazo de até 60 (sessenta) dias após o recebimento do extrato referido no art. 33;
- II - comprove a cessação do vínculo empregatício com o patrocinador;
- III - Tenha, no mínimo, 3 (três) anos de vinculação ao plano BD;
- IV - não tenha implementado ainda as condições estabelecidas para concessão do Benefício Pleno oferecido pelo Plano BD; e
- V - não esteja em gozo de qualquer outro Benefício oferecido pelo Plano BD.

Seção II - Do Valor do Benefício Proporcional Diferido

Art. 24 - O valor do Benefício Proporcional Diferido será atuarialmente equivalente à totalidade da reserva matemática do benefício pleno programado, na data da opção, consideradas eventuais insuficiências de cobertura, observado, como mínimo, o valor atuarialmente equivalente ao resgate de contribuições vertidas pelo participante, na forma definida no art. 18.

§ 1º – A metodologia de cálculo do Benefício Proporcional Diferido encontra-se descrita em nota técnica atuarial, e leva em conta:

- I - o benefício pleno programado, calculado com base na hipótese de que o participante tenha completado todas as condições necessárias à sua concessão, na data da opção pelo Benefício Proporcional Diferido.
- II - a aplicação de fator redutor, pela escolha de cobertura dos benefícios de risco, representado pela expressão (Vap x Fap), em que:

Vap = valor presente atuarial dos benefícios programados de complementação não decorrentes de invalidez e respectiva reversão daquele benefício em complementação de pensão por morte, representado pela expressão: $Vap = Trm \times \frac{(1 + Txa)^{Exps} \times Txa}{(1 + Txa)^{Exps} - 1}$, em que:

Trm = Totalidade da reserva matemática na data da opção pelo Benefício Proporcional Diferido;

Txa = Taxa de juro adotado na avaliação atuarial;

Exps = Expectativa de sobrevida, em meses, na data em que o participante reúna todas as condições para obtenção do benefício pleno programado.

Fap = Fator redutor proporcional ao benefício de risco de complementação da aposentadoria por invalidez, com a respectiva reversão desse benefício em complementação de pensão por morte do participante, durante o período de diferimento, e do benefício de risco de pensão por morte do participante representado pela seguinte expressão: $Fap = \frac{Exps}{Esdv}$, limitado a 1 (um), em que:

Esdv = Expectativa de sobrevida, em meses, do beneficiário vitalício mais jovem, na data em que o participante reúna todas as condições para obtenção do benefício pleno programado.

III - o custeio administrativo de gestão dos recursos do participante durante o tempo de espera, representado pelo produto da expressão $(1 - \alpha k)$ vezes o valor do BPD, em que:

α = fator correspondente a 0,0003, destinado ao custeio das despesas administrativas durante o período de diferimento.

k = soma dos meses que faltam para preenchimento de todas as condições exigidas para recebimento de benefício pleno programado observado o disposto nos art. 67 ou art. 68, conforme o caso.

§ 2º - Quando o participante não optar pela cobertura dos benefícios de risco, o “*Fap*” será igual a 1 (um);

CAPÍTULO IV - DA PORTABILIDADE

Art. 25 – A Portabilidade é o instituto que faculta ao participante, observadas as condições previstas no art. 27, transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado no Plano BD para outro plano de benefícios de caráter previdenciário administrado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a administrar planos de benefícios previdenciários.

Art. 26 – A Portabilidade é direito inalienável do Participante Ativo que, uma vez exercido, tem caráter irrevogável e irretroatável.

Seção I – Das Condições

Art. 27 – O deferimento pela Portabilidade dar-se-á desde que o Participante Ativo:

- I – apresente termo de opção no prazo de até 60 (sessenta) dias após o recebimento do extrato referido no art. 33;
- II – comprove a cessação do vínculo empregatício com o patrocinador;
- III – não esteja em gozo de benefício oferecido pelo Plano BD, inclusive sob a forma antecipada; e
- IV – tenha, no mínimo, 3 (três) anos de vínculo ao Plano BD.

Seção II – Da Transferência dos Recursos Financeiros

Art. 28 – A CABEC encaminhará o termo de Portabilidade à entidade que opera o plano de benefícios receptor, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da data do protocolo do termo de opção citado nas disposições gerais deste título.

Art. 29 – Os recursos financeiros serão transferidos em até 05 (cinco) dias úteis subseqüentes ao do encaminhamento do termo de Portabilidade ao plano de benefícios receptor, mediante protocolo de recebimento.

Art. 30 – É vedado, sob qualquer hipótese, que os recursos financeiros sejam liberados diretamente ao Participante Ativo.

Seção III – Do Valor a ser Portado

Art. 31 – O direito acumulado do Participante Ativo, para fins de Portabilidade, corresponderá ao valor equivalente ao resgate de contribuições previsto no art. 18.

Seção IV – Do Recebimento da Portabilidade

Art. 32 – Os valores recebidos de outros planos de benefícios serão registrados em conta específica em nome do participante, mantendo-se controle em separado e desvinculado do direito acumulado pelo participante no Plano BD.

§ 1º - A conta citada no *caput* será atualizada pelo **Índice do Plano**.

§ 2º - No caso de participante que tenha jóia a pagar quando da inscrição no Plano BD, o valor portado deverá ser utilizado para quitar total ou parcialmente o pagamento de jóia.

§ 3º - Se o valor portado for superior ao valor da jóia, o excedente será destinado ao pagamento de benefício adicional, calculado atuarialmente por ocasião da concessão de complementação de aposentadoria ou pensão pelo Plano BD.

Seção V – Das Disposições Gerais

Art. 33 – Para que o Participante Ativo possa optar por um dos institutos mencionados no art. 12, a CABEC fornecerá um extrato contendo as informações estabelecidas pela legislação aplicável, no

prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento pela CABEC da comunicação da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador, feita pelo participante.

§ 1º - Os dados contidos no extrato referido no *caput* deverão ser apurados na data da cessação do vínculo empregatício ou na data da última contribuição ao Plano, prevalecendo a mais recente.

§ 2º - Os valores de Resgate de Contribuições e Portabilidade, apurados na data referida no § 1º deste artigo, serão atualizados pela variação mensal do **Índice do Plano**, até a data da efetiva movimentação financeira.

Art. 34 – O Participante Ativo terá o prazo de até 60 (sessenta) dias para formalizar a sua opção por um dos institutos previstos no art. 12, a contar da data do recebimento do extrato citado no art. 33, mediante protocolo do termo de opção.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de ausência de pronunciamento do Participante Ativo, presumir-se-á a opção pelo Benefício Proporcional Diferido com cobertura dos benefícios de risco, desde que atenda os requisitos inerentes a essa opção.

Art. 35 – O Participante Ativo que tenha optado pelo Autopatrocínio ou pelo Benefício Proporcional Diferido poderá posteriormente optar por um dos demais institutos na forma estabelecida no art. 13, § 3º e no art. 22, § 2º, respectivamente, cabendo à CABEC fornecer novo extrato para opção no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data do requerimento do participante.

§ 1º - O novo extrato para opção também deverá conter as informações previstas no art. 33, apurado na data da última contribuição.

§ 2º - Após o recebimento do extrato referido no § 1º deste artigo, o Participante Ativo terá o prazo estabelecido no art. 34, para formalizar sua opção.

§ 3º - O Participante Ativo que optou pelo Benefício Proporcional Diferido, e que no período do diferimento venha a fazer opção pelo resgate, terá o seu direito acumulado definido na forma do art. 18.

TÍTULO IV - DO CUSTEIO DO PLANO BD

CAPÍTULO I – DO VALOR DE REFERÊNCIA DO PLANO BD

Art. 36 – Define-se como Valor de Referência do Plano BD a importância de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos), a preços de fevereiro de 2009, atualizado a partir desse mês pelo **Índice do Plano**, na mesma época adotada para o reajuste dos benefícios.

CAPÍTULO II - DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO

Art. 37 – Entende-se por salário-de-participação, no caso do participante ativo: o total das parcelas de remuneração pagas pelo patrocinador, que seria objeto de incidência de contribuição para a Previdência Social, independentemente do teto de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social e, para o assistido: a soma do benefício de prestação continuada paga pelo Plano BD acrescido do benefício pago pela Previdência Social. Em ambos os casos será observado o disposto no art. 40.

§ 1º - Para os efeitos deste Regulamento, a gratificação natalina - 13º salário - será considerada como salário-de-participação isolado, referente ao mês de seu pagamento.

§ 2º - No caso de participante que esteja recebendo auxílio-doença da Previdência Social, o salário-de-participação, enquanto durar o auxílio, será hipotético e equivalente àquele do mês imediatamente anterior ao do seu afastamento, atualizado de acordo com as mesmas regras de reajustes gerais concedidos aos participantes ativos.

Art. 38 - Nos casos de perda parcial ou total da remuneração paga pelo patrocinador, conforme previsto no art. 13, o participante poderá manter o salário-de-participação para efeito de determinação do salário-real-de-benefício, mediante o recolhimento da contribuição própria de participante e a correspondente à do patrocinador, sobre a parcela da remuneração perdida, desde que apresente à CABEC requerimento no prazo de 60 (sessenta) dias subseqüentes ao da perda salarial, observado o disposto nos parágrafos seguintes:

§ 1º - As parcelas que irão compor o salário-de-participação previsto no *caput* somente poderão ser computadas se sobre elas tiver havido contribuições ininterruptas para o Plano BD nos últimos 36 (trinta e seis) meses.

§ 2º - Se nos últimos 36 (trinta e seis) meses o participante tiver exercido funções em comissão de níveis diferentes será considerada para cálculo do salário-de-participação a comissão percebida por mais tempo.

§ 3º - O salário-de-participação mantido, total ou parcialmente pelo participante, na forma do *caput*, será atualizado sempre que ocorrer reajuste geral aplicado aos salários dos empregados, participantes ativos patrocinados.

Art. 39 - Ressalvados os casos de pensão ou aposentadoria por invalidez decorrente de caso excepcional, previsto na legislação da Previdência Social, não serão considerados no cálculo de salário-real-de-benefício, quaisquer aumentos do salário-de-participação verificados no curso dos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores ao da concessão do benefício, exceto aqueles aplicados em caráter geral aos empregados, participantes ativos patrocinados.

Art. 40 - O salário-de-participação não poderá exceder a 3 (três) vezes o Valor de Referência do Plano BD, definido no art. 36.

CAPÍTULO III - DO SALÁRIO-REAL-DE-BENEFÍCIO - SRB

Art. 41 - Entende-se por salário-real-de-benefício - SRB, a média aritmética simples do salário-de-participação referente ao período abrangido pelos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao da concessão do benefício, atualizado pela variação mensal do **Índice do Plano**, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A gratificação natalina - 13º salário - será desconsiderada para efeito do cálculo da média a que se refere o *caput*.

Art. 42 - Nos casos de complementação de aposentadoria por invalidez, de auxílio-doença e de pensão por morte, decorrente de casos excepcionais previstos na legislação da Previdência Social, o salário-real-de-benefício será calculado com o mesmo critério definido no art. 41, considerando-se apenas o número de meses de contribuição.

CAPÍTULO IV - DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PLANO BD

Art. 43 - O plano de custeio do Plano BD será elaborado com periodicidade mínima anual e aprovado pelo Conselho Deliberativo, dele devendo obrigatoriamente constar o regime financeiro e os respectivos cálculos atuariais.

PARÁGRAFO ÚNICO – Independente do disposto neste artigo, o plano de custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos do Plano BD.

Art. 44 - O custeio do Plano BD será atendido pelas seguintes fontes de receita:

- I – contribuição normal mensal dos participantes, inclusive sobre o 13º salário;
- II - contribuição normal mensal dos patrocinadores, de valor igual ao da contribuição do Participante Ativo a eles vinculado, e dos participantes em auxílio-doença pela Previdência Social, inclusive sobre o 13º salário;
- III - contribuição normal mensal dos assistidos que recebem complementação de aposentadoria, inclusive sobre o abono anual;
- IV - contribuição normal mensal dos patrocinadores, de valor igual ao da contribuição dos assistidos que recebem complementação de aposentadoria, inclusive sobre o abono anual;
- V - jóia dos participantes, determinada atuarialmente em face da idade, remuneração, tempo de serviço prestado ao patrocinador e tempo de vinculação à Previdência Social;
- VI - dotação inicial dos patrocinadores;
- VII - receitas de aplicações do patrimônio;
- VIII - recursos recebidos de outras entidades de previdência, decorrentes de Portabilidade; e

IX - doação, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos itens precedentes.

Art. 45 – As contribuições dos Participantes Ativos, Assistidos e Patrocinadores, previstas no art. 44, incisos I a IV serão calculadas cumulativamente com base nas seguintes taxas:

- I - Máximo de 7,0 % (sete por cento) da parcela do salário-de-participação não excedente à metade do Valor de Referência do Plano BD, definido no art. 36.
- II - Máximo de 10,0% (dez por cento) da parcela do salário-de-participação entre a metade e o Valor de Referência do Plano BD, definido no art. 36.
- III - Mínimo de 11,0% (onze por cento) da parcela do salário-de-participação que ultrapassar o valor de referência do Plano BD, limitado a 3 (três) vezes o valor de Referência definido no art. 36.

§ 1º - A contribuição mensal do assistido que recebe complementação de aposentadoria será calculada sobre o valor do benefício concedido pelo Plano BD, somado ao benefício da Previdência Social, observados os percentuais referidos nos incisos I, II e III deste artigo.

§ 2º - A base de cálculo representada pelo benefício da Previdência Social previsto no § 1º deste artigo será reajustada com o mesmo índice e na mesma época em que a Previdência Social reajustar seus benefícios.

§ 3º - O custeio das despesas administrativas do Plano BD será efetuado através de percentual sobre as contribuições previstas no *caput*, observado o Plano de Custeio em vigor e a legislação aplicável.

CAPÍTULO V - DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 46 - As contribuições dos participantes serão arrecadadas mediante desconto em folha de pagamento, pela empresa patrocinadora, que as creditará à CABEC juntamente com a sua respectiva contribuição.

§ 1º - O valor da contribuição que, por qualquer motivo, não tenha sido repassada pela empresa patrocinadora será cobrado pela CABEC, a qual estabelecerá a sua forma de recebimento.

§ 2º - O disposto no parágrafo precedente aplicar-se-á também aos participantes autopatrocinados.

Art. 47 - A permanência no quadro de participantes ou de assistidos do Plano BD implicará em automática autorização para que os descontos previstos neste capítulo sejam cobrados mediante consignação em folha de pagamento, débito em conta corrente ou boleto de cobrança bancária.

Art. 48 - As contribuições dos participantes e dos patrocinadores serão recolhidas à CABEC, mensalmente, até o último dia útil do mês a que se referirem.

§ 1º - Caso não haja expediente bancário externo na data prevista no *caput*, na cidade do domicílio da CABEC, os pagamentos deverão ser efetuados no primeiro dia útil antecedente.

§ 2º - O disposto neste artigo aplicar-se-á, inclusive, ao participante que, por qualquer motivo, não esteja recebendo remuneração da empresa patrocinadora.

Art. 49 - As contribuições referidas no art. 44, inciso III, serão descontadas da complementação que estiver sendo paga ao Participante Assistido.

PARÁGRAFO ÚNICO - As contribuições que porventura estejam em atraso, por ocasião da concessão de qualquer benefício, serão descontadas dos valores a pagar.

Art. 50 - As contribuições recolhidas à CABEC em data posterior à definida no art. 48 serão cobradas acrescidas de correção monetária pela variação mensal da Meta Atuarial, calculada *pro - rata* dia e aplicada sobre o total de contribuições devidas até a data da realização do pagamento ou do repasse.

PARÁGRAFO ÚNICO - O atraso no recolhimento das contribuições pelos patrocinadores não prejudicará os direitos dos participantes cujas contribuições, embora descontadas, não tiverem sido recolhidas à CABEC.

Art. 51 - As contribuições acaso recolhidas à maior ou a menor à CABEC, serão atualizadas de conformidade com o critério definido no art. 50.

TÍTULO V - DOS BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I - DOS BENEFÍCIOS DO PLANO BD

Art. 52 - Os benefícios assegurados pelo Plano BD são:

- I - complementação de aposentadoria por invalidez;
- II - complementação de aposentadoria por idade;
- III - complementação de aposentadoria por tempo de contribuição;
- IV - complementação de auxílio-doença;
- V - complementação de pensão;
- VI - complementação de abono anual;
- VII - complementação de auxílio reclusão;
- VIII - pecúlio por morte.

§1º - A CABEC não concederá nenhum outro complemento de benefício previdenciário além dos discriminados no *caput*, mesmo que a Previdência Social conceda a seus segurados.

§ 2º - Não será permitido o recebimento conjunto de mais de um benefício de renda continuada, decorrente de contribuição própria, exceto o abono anual, na situação em que o Assistido for, também, beneficiário.

§ 3º - As importâncias não recebidas em vida pelo Assistido, relativas às prestações vencidas e não prescritas, serão pagas aos beneficiários inscritos e habilitados à complementação de pensão, qualquer que seja o seu valor e na proporção das respectivas cotas, revertendo essas importâncias ao Plano BD, no caso de não haver beneficiários.

§ 4º - O Assistido ou beneficiário, sob pena de suspensão do benefício, deverá submeter-se aos recadastramentos periódicos que vierem a ser realizados pela CABEC.

§ 5º - No caso de pagamento de benefício a menor ou a maior, a CABEC efetuará os ajustes devidos, aplicando-se às diferenças as regras de cálculos de juro e correção monetária prevista no art. 50.

Art. 53 - Os benefícios assegurados por este Regulamento, ressalvado o disposto no art. 69, art. 72, parágrafo único, art. 78, § 2º e art. 82, § 1º, terão sua vigência iniciada a partir das seguintes datas:

I - Na mesma data de início de vigência de idêntico benefício concedido pela Previdência Social, desde que requerido em até 30 dias após o início de vigência do benefício da Previdência Social;

II - Na data do requerimento quando este for efetuado após o prazo fixado no inciso I precedente.

PARÁGRAFO ÚNICO - O participante poderá requerer o benefício desde que tenha implementado todos os requisitos para a sua concessão, ressalvado o disposto no art. 70.

Art. 54 - O direito às complementações não prescreverá, mas prescreverão as mensalidades respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não ocorrem prescrições contra menores dependentes, incapazes ou os ausentes, na forma do Código Civil.

CAPÍTULO II - DA ATUALIZAÇÃO DOS BENEFÍCIOS E DA DATA DE PAGAMENTO

Art. 55 - Os benefícios assegurados por força deste Regulamento serão reajustados no mês de **março** de cada ano.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Conselho Deliberativo poderá autorizar a mudança no mês de reajuste dos benefícios com o objetivo de seguir a mesma data base de reajuste dos benefícios pagos pela Previdência Social.

Art. 56 - Os benefícios serão reajustados de acordo com a variação do **Índice do Plano**, apurada nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês do reajuste.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na ocorrência de alteração na data base, conforme disposto no art. 55, parágrafo único, a variação do índice de reajuste será apurada a partir da última data base de reajuste do benefício até o mês imediatamente anterior à nova data base.

Art. 57 - Na primeira data base após a concessão dos benefícios de complementação de aposentadoria, em qualquer uma de suas modalidades, e do benefício de complementação de pensão, decorrente da morte do participante ativo, a variação do **Índice do Plano** será apurada a partir do mês da concessão do benefício e o mês imediatamente anterior à data base.

PARÁGRAFO ÚNICO - O benefício de complementação de pensão, decorrente da morte do participante assistido, será reajustado, na primeira data base que ocorrer, pela variação do **Índice do Plano** apurado entre o mês da última data base e o mês anterior a data base do primeiro reajuste.

Art. 58 - As contribuições vertidas pelo participante ao Plano BD serão atualizadas com base na variação mensal dos índices de correção correspondente aos períodos abaixo indicados até a data da solicitação do resgate.

I - Até 28/02/1986	ORTN
II - De 03/1986 a 01/1989	OTN
III - De 02/1989 a 02/1991	BTN
IV - De 03/1991 até a data de aprovação deste Regulamento.....	TR
V - A partir da data de aprovação deste Regulamento.....	Índice do Plano

Art. 59 - O Benefício Proporcional Diferido – BPD será atualizado a partir do mês de sua opção até o mês anterior ao término do período de diferimento, pela variação do **Índice do Plano**.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Benefício Proporcional Diferido será atualizado pela variação do **Índice do Plano**, a partir do mês de sua opção, até o mês anterior ao da efetiva transferência dos recursos ao plano de benefícios receptor, caso o participante venha a fazer a opção pela portabilidade.

Art. 60 – O valor da portabilidade será atualizado a partir do mês de sua apuração até o mês da efetiva transferência para a entidade receptora, com base na variação do **Índice do Plano**.

Art. 61 - Não serão considerados, sob nenhuma justificativa, quaisquer outros ganhos, independentemente da origem, do título e da forma, ressalvada as revisões de benefícios na forma da legislação vigente.

Art. 62 – O pagamento dos benefícios de complementação de aposentadoria e de complementação de pensão será efetuado até o último dia útil de cada mês.

CAPÍTULO III - DOS CRITÉRIOS GERAIS DE COMPLEMENTAÇÃO

Art. 63 - Entende-se por benefício de complementação, o valor da diferença positiva entre o salário-real-de-benefício - SRB apurado na forma do art. 41 e o valor do benefício pago pela Previdência Social, no mês da concessão do benefício previsto neste Regulamento, observadas as condições para cada um dos benefícios assegurados e as limitações legais.

PARÁGRAFO ÚNICO – Será assegurado o pagamento dos benefícios de complementação previstos neste Regulamento, enquanto for assegurado o pagamento do correspondente benefício pela Previdência Social, ressalvado o disposto no art. 69.

Art. 64 - Para manutenção do salário-real-de-benefício, o participante autopatrocinado deverá contribuir para a Previdência Social sobre o mesmo salário de contribuição que contribuía na data de sua desvinculação do Patrocinador, até a data de sua efetiva aposentadoria no Regime Geral da Previdência Social, observado o teto de contribuição.

§ 1º - O salário de contribuição mencionado no *caput* deverá ser reajustado nas mesmas épocas e percentuais dos salários-de-contribuição dos participantes ativos patrocinados.

§ 2º - Na hipótese de descumprimento do disposto no *caput* e no § 1º precedentes o benefício da aposentadoria da Previdência Social, a ser considerado para apuração do benefício de complementação na forma do art. 63, será calculado pela CABEC, observando-se o salário-de-

participação que serviu de base para cálculo da sua contribuição para o Plano BD, limitado ao valor máximo do salário de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 65 – Será garantido valor mínimo de complementação de aposentadoria igual a 10% (dez por cento) do valor do salário-real-de-benefício apurado na forma deste Regulamento e valor máximo igual ao último salário-de-participação que serviu de cálculo para a referida complementação.

PARÁGRAFO ÚNICO – O valor mínimo referido no *caput* não se aplica aos benefícios decorrentes da opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido previsto no art. 19 e da complementação de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida de forma pro rata atuarial, constante no art. 70.

CAPÍTULO IV - DOS BENEFÍCIOS DE COMPLEMENTAÇÃO

Seção I – Da Complementação de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição

Art. 66 - A complementação de aposentadoria por tempo de contribuição consistirá numa renda mensal vitalícia correspondente à diferença positiva verificada entre o valor do salário-real-de-benefício apurado na forma deste Regulamento e o valor da aposentadoria por tempo de contribuição paga pela Previdência Social, observado o disposto no art. 69.

Art. 67 - A complementação de aposentadoria por tempo de contribuição será concedida ao participante que atenda, cumulativamente, às seguintes condições: contar, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, 20 (vinte) anos de serviços prestados ao patrocinador e 35 (trinta e cinco) anos de vinculação ao regime da Previdência Social.

Art. 68 - Para fins de manutenção do direito do participante que ingressou no Plano BD até 23/01/1978, a complementação de aposentadoria por tempo de contribuição será concedida ao participante que atenda cumulativamente às seguintes condições: contar, no mínimo, 20 (vinte) anos de serviços prestados ao patrocinador e 30 (trinta) anos de vinculação ao regime da Previdência Social.

Art. 69 - A complementação de aposentadoria por tempo de contribuição poderá, ainda, ser concedida ao participante de forma desvinculada do benefício da Previdência Social, desde que atenda ao disposto nos art. 67 ou art. 68, conforme o caso, sendo devida a partir da data do requerimento.

§ 1º - O benefício desvinculado (BenDes) previsto no *caput* será determinado pela expressão: $BenDes = (SRB - BHPS)$, em que:

$SRB =$ Salário-real-de-benefício, calculado na data da solicitação do benefício;

$BHPS =$ Benefício Hipotético da Previdência Social obtido pela seguinte expressão $BHPS = Md \times Fp$, em que:

$Md =$ Média aritmética simples considerando 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a partir de julho/1994, atualizado pela variação do **Índice do Plano**;

$Fp =$ Fator previdenciário obtido pela seguinte expressão:

$$Fp = \left\{ \frac{Tc \times a}{Es} \right\} \times \left\{ 1 + \frac{Id + Tc \times a}{100} \right\}, \text{ em que:}$$

$Tc =$ Tempo de contribuição ao RGPS - 35 ou 30 anos - definido no art. 67 e art. 68, conforme o caso;

$a =$ Fator constante igual a 0,31;

$Es =$ Expectativa de sobrevida do participante na data da solicitação do benefício, conforme tabela de Expectativa de Sobrevida divulgada pelo IBGE, admitindo-se, hipoteticamente, que o participante conte, no mínimo 55 anos ou, para o participante enquadrado no art. 68, a sua própria idade;

$Id =$ Idade do participante, em anos, na data da solicitação do benefício, admitindo, hipoteticamente, que o participante conte, no mínimo, 55 anos ou, para o participante

enquadrado no art. 68, a sua própria idade, devendo, em ambos os casos, ser acrescentado mais 05 (cinco) anos para as mulheres;

§ 2º - Para a concessão do benefício desvinculado o participante deverá comprovar tempo de vinculação ao RGPS.

Art. 70 - A complementação de aposentadoria por tempo de contribuição poderá, ainda, ser concedida na forma de benefício antecipado, calculado de forma pro-rata atuarial, desde que a aposentadoria por tempo de contribuição tenha sido concedida pela Previdência Social.

PARÁGRAFO ÚNICO - O benefício antecipado previsto no *caput* será determinado pela expressão: $BenAnt = P \times (SRB - INSS)$, em que:

$P =$ coeficiente de proporção, obtido pela expressão: $p = \frac{t + i + y}{1.320}$, em que:

$t =$ tempo efetivo de vinculação ao patrocinador, em meses, limitado a 240 meses;

$i =$ tempo de vinculação ao RGPS, em meses, limitado a 420 meses;

$y =$ idade do participante, em meses, limitada a 660 meses;

$1.320 = (20 + 35 + 55) \times 12$;

$SRB =$ salário-real-de-benefício, definido no art. 41;

$INSS =$ valor do benefício pago pela da Previdência Social.

Seção II – Da Complementação de Aposentadoria Por Invalidez

Art. 71 - A complementação de aposentadoria por invalidez consistirá numa renda mensal correspondente à diferença verificada entre o valor do salário-real-de-benefício apurado na forma deste Regulamento e o valor da aposentadoria por invalidez concedida pela Previdência Social.

Art. 72 - A complementação de aposentadoria por invalidez será concedida ao participante que tiver efetuado ao Plano BD, no mínimo, 12 (doze) contribuições ininterruptas, ressalvado o disposto no art. 42.

PARÁGRAFO ÚNICO - A vigência do benefício de complementação será a partir da data em que a Previdência Social conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

Seção III - Da Complementação de Aposentadoria Por Idade

Art. 73 - A complementação de aposentadoria por idade consistirá numa renda mensal vitalícia correspondente à diferença verificada entre o valor do salário-real-de-benefício apurado na forma deste Regulamento e o valor da aposentadoria por idade concedida pela Previdência Social, observado o disposto no art. 63.

Art. 74 - A complementação da aposentadoria por idade será paga ao participante que a requerer com pelo menos 20 (vinte) anos de serviços prestados ao patrocinador,

PARÁGRAFO ÚNICO - O período de carência previsto no *caput* não se aplica quando a aposentadoria por idade tenha resultado de conversão de aposentadoria por invalidez.

Seção IV - Do Pecúlio Por Morte

Art. 75 - O pecúlio por morte consistirá de uma importância única em dinheiro igual a 10 (dez) vezes o salário-real-de-benefício - SRB, paga ao conjunto de beneficiários, sem limitação das idades previstas no art. 10, inciso II, alíneas "a" e "b", observado o § 1º seguinte.

§ 1º - Na inexistência de beneficiário na forma definida no *caput*, o participante poderá designar qualquer pessoa, exclusivamente para fins de recebimento de pecúlio por morte.

§ 2º - O pecúlio por morte será pago aos beneficiários inscritos ou pessoa designada, conforme o caso, até a data de óbito do participante, com base em proporção por este definida, não se admitindo a inscrição "Pós Mortem" para recebimento do pecúlio.

§ 3º - Na inexistência de manifestação pelo participante da proporção a que se refere o parágrafo precedente, o pecúlio será pago em partes iguais ao conjunto de beneficiários ou designados inscritos, conforme o caso.

§ 4º - Os ajustes de contribuição, de diferenças de benefício, além do adiantamento do INSS ocorrido no mês do óbito do participante, serão adicionados ao Pecúlio por Morte a ser pago proporcionalmente a cada beneficiário ou designado, conforme o caso.

Seção V - Da Complementação de Auxílio - Doença

Art. 76 - A complementação do auxílio-doença consistirá numa renda mensal correspondente à diferença verificada entre o valor do salário-real-de-benefício apurado na forma deste Regulamento e o valor do auxílio-doença concedido pela Previdência Social.

Art. 77 - A complementação do auxílio-doença será paga ao participante que a requerer com pelo menos 12 (doze) meses de contribuição ininterruptas para o Plano BD.

Seção VI - Da Complementação de Pensão

Art. 78 - A complementação de pensão será concedida, sob forma de renda mensal, ao conjunto de **beneficiários** do participante que vier a falecer.

§ 1º - No caso em que o participante ativo venha a falecer e não tenha ainda 12 (doze) meses de contribuições ininterruptas ao Plano BD considerar-se-á para fins de cálculo do salário-real-de-benefício, somente os meses em que o participante efetuou a contribuição.

§ 2º - A complementação da pensão será devida aos beneficiários inscritos partir do dia seguinte ao da morte do participante.

Art. 79 - A complementação de pensão será constituída de uma cota familiar e de tantas cotas individuais, quantos forem os **beneficiários**, até o máximo de 5 (cinco).

§ 1º - A cota familiar será igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da complementação de aposentadoria que o participante percebia, por força deste Regulamento ou daquela a que teria direito se entrasse em aposentadoria por invalidez na data do falecimento.

§ 2º - A cota individual será igual à quinta parte da cota familiar, tendo prioridade de recebimento os beneficiários mais jovens.

§ 3º - No caso de existência de mais de um grupo familiar, a cota definida no § 1º deste artigo, será dividida igualmente entre os grupos familiares.

§ 4º - Na existência de um grupo familiar não inscrito ou na ocorrência de litígio, será retido do grupo familiar inscrito, o valor reclamado pelo grupo familiar não inscrito, até a sua inscrição "Pós Mortem", observado o disposto no art. 53 ou decisão judicial.

§ 5º - Na decisão transitada em julgado, os valores da cota familiar e individual, que estavam retidos, serão pagos a quem de direito, corrigidos pelo Índice do Plano.

Art. 80 - A complementação de pensão será rateada entre os **beneficiários** inscritos até a data do falecimento, de conformidade com o disposto no art. 10, não se adiando a concessão do benefício por falta de inscrição de outros possíveis beneficiários.

PARÁGRAFO ÚNICO - A parcela de complementação de pensão, compreendida pelas cotas familiar e individual, será extinta pelo casamento, pela morte do beneficiário, quando não atendidas as condições previstas no art. 10, inciso II, alíneas "a", "b" e "c" e inciso III, ou pela extinção do respectivo grupo familiar.

Art. 81 - Toda vez que se extinguir uma parcela de complementação, processar-se-á novo cálculo e novo rateio do benefício na forma do art. 79, §§ 1º e 2º, considerados, porém, apenas os beneficiários remanescentes, não havendo transferência de benefício entre os grupos familiares.

PARÁGRAFO ÚNICO - Com a extinção da parcela do último **beneficiário**, extinguir-se-á também a complementação de pensão.

Seção VII - Da Complementação do Auxílio-Reclusão

Art. 82 - A complementação do auxílio-reclusão será concedida ao conjunto de **beneficiários** do participante detento ou recluso.

§ 1º - A complementação do auxílio-reclusão terá início a partir da data em que a Previdência Social conceder idêntico benefício.

§ 2º - A complementação do auxílio-reclusão será convertida em pensão, na forma da **seção VI** deste capítulo.

§ 3º - Para fins de cálculo do benefício de complementação de auxílio-reclusão aplica-se o disposto na **seção VI** deste capítulo.

Seção VIII – Do Abono Anual

Art. 83 - O abono anual consistirá numa prestação pecuniária anual, paga ao Participante Assistido no mês de dezembro, correspondente a 1/12 (um doze avos) da complementação devida em dezembro, multiplicado pelo número de meses em que tiver recebido complementação de benefício durante o ano correspondente.

PARÁGRAFO ÚNICO - A critério do Conselho Deliberativo, a CABEC poderá conceder antecipação do abono anual até o mês de abril, efetuando a devida compensação no mês de dezembro.

Seção IX – Da Revisão dos Benefícios

Art. 84 – Na existência de reserva especial, os benefícios concedidos pelo Plano BD poderão ser revistos, visando sua melhoria, na forma da legislação vigente.

Art. 85 - Verificado, a qualquer tempo, erro no pagamento ou na concessão de benefício, a CABEC fará a revisão e respectiva regularização desse benefício.

§ 1º - Quando o erro verificado ocasionar em um débito do Participante Assistido ou Beneficiário Assistido, a CABEC se ressarcirá mediante desconto mensal, em valor não superior a 30% (trinta por cento) do benefício, até a completa liquidação.

§ 2º - Quando o erro verificado ocasionar em um crédito em favor do Participante Assistido ou Beneficiário Assistido a CABEC procederá, em uma única parcela, o pagamento a quem de direito.

§ 3º - Os valores de que tratam os §§ 1º e 2º serão atualizados com base na variação do **Índice do Plano**, considerando para esse efeito o período decorrido desde a data do vencimento até o efetivo pagamento ou recebimento.

Art. 86 – Independentemente das disposições constantes no art. 85, § 1º, a CABEC, a seu critério, poderá buscar a satisfação de seu crédito por intermédio de processo judicial.

TÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 87 – A cada balanço anual será processada avaliação atuarial do Plano BD, por atuário legalmente habilitado, inscrito no Instituto Brasileiro de Atuária – IBA.

Art. 88 – Define-se como **Índice do Plano**, para fins deste Regulamento, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de impedimento legal, de extinção ou de alteração na metodologia de cálculo do **Índice do Plano**, que cause desvirtuamento ou distorção dos objetivos para as situações em que está prevista sua aplicação neste Regulamento, referido índice será substituído por outro que preserve seus objetivos originais, mediante aprovação do Conselho Deliberativo, com base em parecer atuarial.

Art. 89 – Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos, em primeira instância, pela Diretoria-Executiva e, em segunda instância, pelo Conselho Deliberativo, à luz do Estatuto da CABEC e da legislação aplicável.

Art. 90 - Este Regulamento só poderá ser alterado por decisão da maioria absoluta dos membros do Conselho Deliberativo, submetido à aprovação dos patrocinadores e dos órgãos governamentais competentes.

Art. 91 - Este Regulamento entrará em vigor na data da aprovação pela Secretaria de Previdência Complementar (SPC).

Fortaleza (CE) de 28 de Julho de 2009